



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2020 – PMB**

Objeto contratual: Contratação de empresa para prestação de serviço especializado em limpeza, higiene e conservação, nas instalações da Administração Pública Municipal, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I do Edital.

RECORRENTE – ABLE PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - EPP.

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de recurso proposto pela empresa **ABLE PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - EPP** que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, insurge contra a habilitação da terceira colocada do certame, que se sagrou vencedora.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais do recurso, com a formalização escrita da peça tempestivamente. Isto posto, **CONHECE-SE** do Recurso.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Aduz a Recorrente que, a empresa vencedora do processo licitatório, no que diz respeito aos requisitos de qualificação técnica, deixou de comprovar registro no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SEMT, moldes do item 5.5.4 do instrumento editalício, bem como apresentou declaração supostamente falsa de enquadramento das empresas regulamentadas pela Lei Complementar nº 123/2006.

Por sua vez, a empresa Recorrida **AGENTSERV SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, apresentou **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, refutando o alegado pela Recorrente.

Apresentada a síntese das razões recursais, passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à ausência de registro no SESMT da empresa Recorrida, razão não assiste ao Recorrente.

Isto porque, de acordo com o que estabelece a Norma Regulamentadora - NR 4, o dimensionamento do SESMT vincula-se a dois fatores: à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Segundo essas condições, a empresa define a quantidade de profissionais necessária para compor o SESMT e as atividades a serem desempenhadas por eles. De modo que, quanto maior o grau de risco, maior deverá ser o corpo especializado.

Deste modo, o dimensionamento do SESMT deve colocar em consideração o risco da atividade principal da empresa e o número total de empregados em atividades no estabelecimento.

No caso em tela, a **atividade a principal desenvolvida pela Recorrida está inserida na área de obras de urbanização – ruas, praças e calçadas (42.13-8)**, e como por esta pontuado, amolda-se aos termos do Quadro I, alterado pela Portaria SIT nº 76, de 21 de novembro de 2008 – CNAE, o que corresponde ao risco graduado 3, o que prescinde do registro sublinhado pela Recorrente, pelo que, neste ponto, deixo de acolher as razões recursais.

No que se refere à declaração de enquadramento para fins dos benefícios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006 – tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, necessário esclarecer que, a comissão licitante não dispensou privilégios inseridos na aludida normativa em nenhum ato do processo licitatório para a empresa Recorrida, que concorreu em igualdade de condições com as demais licitantes que não se enquadram nos termos da lei complementar em comento.

Ainda, como demonstrado pela Recorrida, esta solicitou à Recita Federal do Brasil, o desenquadramento da situação de SIMPLES NACIONAL, com data final inserida no sistema de 31/12/2019.

Logo, não se verifica, pelas alegações levantadas pela Recorrente, a apresentação de documento falso ou utilização dos privilégios decorrentes da lei complementar nº 123/2006.

Ressaltando que a Recorrida em nenhum momento requisitou o benefício destinado as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, e sua oferta no certame sagrou-se a mais vantajosa, em virtude da primeira e a segunda colocada não comprovarem habilitação.

No mais, **a verificação de condições de aceitação dos critérios estabelecidos em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, entretanto, sem apego exagerado às formalidades e rigorismo literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos condutores do procedimento licitatório, prejudicando a consecução da melhor proposta.**

Neste sentido, interessante trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis à licitação:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

Além disso, a jurisprudência preleciona que a Administração Pública deve observar, de forma **razoável**, o procedimento licitatório, **evitando o formalismo exacerbado, a fim de preservar a possibilidade de competição entre os licitantes.**

Ainda, entende Marçal Justen Filho¹, que “*não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o princípio da isonomia imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.*”

No mais, é certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, pelo que não há falar em direcionamento da competição.

Sendo assim, **AFASTO** os pedidos da Recorrente.

IV. DECISÃO

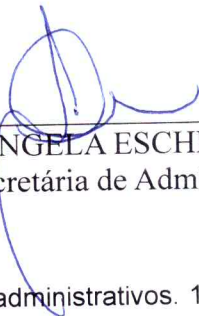
Face ao exposto no presente instrumento, RESOLVO CONHECER DO RECURSO, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Bombinhas (SC), 15 janeiro de 2021.



FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.



ROSÂNGELA ESCHBERGER
Secretária de Administração

¹ JUNTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11.ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 43).